

OFÍCIO CONJUNTO N.º 005/2019

Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

MAURO CARLESSE

Governador do Estado do Tocantins

C/c

A Sua Excelência o Senhor

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

PALÁCIO ARAGUAIA
Secretaria Geral de Governo •
Articulação Política

PROTOCOLO

SGD N.º 2019/09019/1133

Data de Recebimento 18/02/19

Recebido por: Eliane Vieira
3212-4043 / 4088

Assunto: **Propostas de Emendas a Medida Provisória nº 02/2019.**

Senhor Governador,

Considerando que nos termos da alínea "d", do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são prerrogativas dos sindicatos, colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal.

Considerando ainda que foi publicado na edição do Diário Oficial nº 5.291, de 1º de fevereiro de 2019 a Medida Provisória nº 02/2019, **que suspende pelo período de 30 (trinta) meses os reajustes de gratificações, de verba de indenizatória de indenização pecuniária, de produtividade por desempenho de atividade e de ressarcimento de despesa e progressões dos servidores públicos dos diversos quadros de pessoal do Poder Executivo.**

Considerando também que as Entidades Representativas da Classe dos servidores públicos das diversas categorias não foram ouvidas em relação ao conteúdo da Medida Provisória nº 02/2019.


Audean Pereira Lima
Presidente do SECT
CNPJ 26745541/0001-09
Reg. Sind. 46880-024675/2005

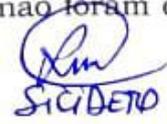


Lucas


Santos


SANTOS


SETO


SICIDETO







MEDIDA PROVISÓRIA NO 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2019.

Suspende os reajustes e progressões que específica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º São suspensos pelo período ~~de 30 meses~~ até 12 meses:

I - o reajuste de gratificações, de verba indenizatória de indenização pecuniária, de produtividade por desempenho de atividade e de ressarcimento de despesa;

* II - a concessão de progressões funcionais previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, a partir da vigência desta Medida Provisória, excetuando-se a oferta e a realização dos correspondentes cursos de formação preparatórios para tanto.

* III - a contratação temporária e nomeação para cargo em comissão nos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual, excetuando para atender as excepcionalidades da saúde, educação, segurança pública e manutenção da malha viária.

* §1º O disposto no inciso II deste artigo não suspende a contagem do interstício para evolução funcional, bem como, os seus efeitos financeiros.

~~§1º O disposto no inciso II deste artigo abrange também os procedimentos conducentes à concessão dos respectivos benefícios, excetuando-se a oferta e a realização dos correspondentes cursos de formação preparatórios para tanto.~~

* §2º. Fica garantida a concessão das progressões horizontais e verticais aos servidores que já cumpriram os requisitos e interstícios estabelecidos nas leis dos diversos planos de carreiras, da seguinte forma:

* I – As progressões horizontais e verticais dos interstícios de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2016, inclusive as advindas da estabilidade no serviço público em razão da conclusão do estágio probatório, serão concedidas e implementadas na folha de pagamento do mês de abril do corrente ano.

* II – As progressões horizontais e verticais dos interstícios de 1º de janeiro 2017 a 31 de janeiro de 2019, inclusive as advindas da estabilidade no serviço público em razão da conclusão do estágio probatório, serão concedidas e implementadas na folha de pagamento do mês de agosto do corrente ano.

~~§2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica ao reajuste de benefícios obtido em razão da garantia do salário mínimo e ao reajuste do piso salarial de categorias profissionais nacionalmente unificados por lei.~~

* §3º O disposto nesta Medida Provisória não ~~se aplica~~ não-se aplica a revisão geral anual (data base interstício de 2019), ao reajuste de benefícios obtido em razão da garantia do salário mínimo e ao reajuste do piso salarial de categorias profissionais nacionalmente unificados por lei.

* §4º O disposto nesta Medida Provisória não suspende a publicação em Diário Oficial do Estado às estabilidades dos servidores que findarem o estágio probatório, bem como mantém a continuidade dos trabalhos das Comissões de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional correspondente aos diversos planos de carreiras.

Art.2º Cumprido ao Chefe do Poder Executivo reavaliar, a qualquer tempo, a manutenção do período e do alcance do estabelecido no art. 1º desta Medida Provisória, caso a Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio de nota técnica, venha a demonstrar dados que comprovem a recuperação da capacidade econômico-financeira do Estado e o ajustamento de contas públicas, restando comprovado o progressivo enquadramento do Tocantins em percentuais seguros relativamente ao cumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

*Art. 3º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo em até 30 dias, baixar os atos necessários a constituir câmaras técnicas compostas de forma paritária por representantes do executivo estadual, das entidades sindicais e associações de militares que tenham por objetivo a realização de reuniões quadrimestrais dedicadas à análiseapresentação dos dados relativos ao cenário econômico-financeiro do Estado, fornecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento enquanto perdurarem os efeitos de suspensão de que trata esta Medida Provisória.

* Parágrafo único. Incumbirá a uma das câmaras técnicas proceder ao final de cada quadrimestre ao exame de relatórios fornecidos pela Secretaria da Administração, relativamente ao passivo retroativo, consolidado até a data de publicação desta Medida Provisória, referente à concessão da revisão geral anual (data base - inerente aos interstícios de 2015 a 2018) reajustes do salário do Governador e progressões aos servidores públicos das diversas carreiras que integram o Poder Executivo Estadual, e o oferecimento de soluções ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 4 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de fevereiro de 2019;
198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

As Entidades Representativas da Classe dos servidores públicos das diversas categorias que abaixo subscrevem, vem a presença de Vossa Excelência encaminhar Propostas de Emendas a Medida Provisória nº 02, que ora tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Por fim, solicitamos a Vossa Excelência a constituição das câmaras técnicas compostas de forma paritária por representantes do executivo estadual, das entidades sindicais e associações de militares que tenham por objetivo a realização de reuniões quadrimestrais dedicadas a análise dos dados relativos ao cenário econômico-financeiro do Estado, fornecidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

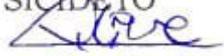
Atenciosamente,


Cleiton Lima Pinheiro
SISEPE/TO


Manoel Pereira de Miranda
SINTRAS/TO

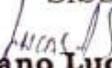

Ricardo Martinez Carmolesi
SICHETO

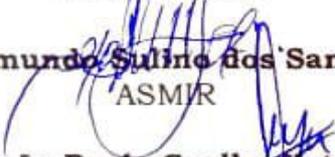

Altamir Perpétuo Ferreira
SETO

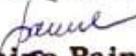

Claudean Pereira Lima
SEET

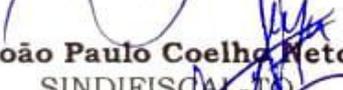
Richards Bruno Rodrigues
SISDEP

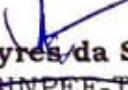

José Rodrigues da S. Filho
SINDIPERITO


Luciano Lucas Silveira
SINPEF-TO

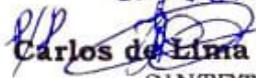

Raimundo Sulino dos Santos
ASMIR


Janine Painkow
SINPEF-TO SIMED


João Paulo Coelho Neto
SINDIFISCAL-TO


Ibanez Ayres da Silva Neto
SINPEF-TO
SINDEROL-TO


João Victor Moreira de Freitas
APRA-TO


Carlos de Lima Furtado
SINTET